



LCF CONSTRUTORA LTDA

Blumenau, 02 de maio de 2024.

AO EXMO. DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE.

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 04/2024, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE BATEIAS DE CIMA, RODOVIA MUNICIPAL – 020, BATEIAS DE CIMA, MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/SC, COM DORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA”

LCF Construtora Ltda, CNPJ 50.476.917/0001-35, por intermédio de seu representante legal o Sr. Luís Carlos Ferreira, portador do CPF nº 007.047.999-28, vem, tempestivamente, e com base no item 10 do edital e art.165 da Lei nº 14.133 de 2021, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, contra a habilitação da empresa, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital relata em seu item 10.3, que ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, ou seja, o prazo iniciou em 30.04.2024, com término em 03.05.2024. Como a Contrarrazão foi protocolada no dia 02.05.2024. Daí porque, é manifestadamente tempestiva à presente Contrarrazão.

2 – DOS FATOS

Segue abaixo o relato da Ata de Julgamento da Habilitação, referente a habilitação da empresa **LCF**, relatando o seguinte:

24/04/2024 - 11:02:08 Sistema Para o item 0001 foi habilitado o fornecedor LCF CONSTRUTORA LTDA.

24/04/2024 - 11:02:19 Sistema A habilitação do item 0001 foi encerrada.

3 – DO MÉRITO

Com relação aos Recursos das empresas WC Construtora Ltda e Esquadro



LCF CONSTRUTORA LTDA

Empreendimentos Ltda, sobre o descumprimento do item 8.7.3 do Edital.

Assim, o Edital prevê no item 8.7.3, que:

8.7.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

8.7.3.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

8.7.3.2. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.

8.7.3.3. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

8.7.3.4. A comprovação da situação financeira da empresa **será constatada** mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (hum) resultantes da aplicação das fórmulas: $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Fica transparente que o **subitem 8.7.3.4** será constatado através **do item 8.7.3** que é relativo à apresentação simples do balanço patrimonial. No Edital, esta claro que os índices do balanço serão CONSTATADOS. Não havendo a necessidade de apresentação dos índices do balanço.

Outro assunto como a empresa foi constituída no exercício social vigente no ano de 2023 o balanço apresentado foi de início de atividades, portanto os índices obtidos cumprirão os exigidos.

Foi solicitado um balanço patrimonial com termo de abertura e encerramento referente o exercício de 2023, para conseguirmos ter o balanço com termo de abertura e encerramento foi gerado um diário, o balanço está na página 2 do balanço patrimonial apresentado no processo licitatório.

15/01/2024 foi o dia que foi gerado esse relatório no sistema contábil, não é a data do balanço, a data do balanço está acima descrito que é referente 27/04/2023 que é a data de abertura da empresa a 31/12/2023, e todos os valores estão corretos, ativo e passivo fecham com os mesmos valores.



LCF CONSTRUTORA LTDA

A data 16/01/2024 foi colocada no dia em que enviamos para a junta, 17/01/2024 foi registrado pela junta. O Registro na junta está na página 1 do balanço patrimonial apresentado no processo licitatório.

Com relação à Proposta de Preços ela foi elaborada conforme o item 9 do edital "Do encaminhamento da Proposta Vencedora". Cabendo a análise da comissão e que decidiu de maneira acertada realizar diligência 1 para apresentação do Cronograma físico-financeiro de acordo com o item 7.5 do edital. E por tratar-se de proposta de preços com vício perfeitamente saneável, obedecendo as especificações técnica exigidas e em conformidade com as exigências do ato convocatório.

Com relação a capacidade Operacional o critério adotado pela douta comissão que é a comprovação de ter executado obra em alvenaria (construção) ou reforma de no mínimo 100 m² (cem metros quadrados), em uma única obra. O atestado apresentado 1.323,54 m² superior ao previsto. Trata-se de um atestado totalmente idôneo registrado no órgão competente (CREA/SC), de uma atividade pertinente ao objeto da licitação e compatível com a mesma..

Se a comissão assim desejar pode fazer a diligência que lhe convier para verificar in loco a existência de tal obra.

É de conhecimento de todos que a Administração se pauta, no que diz respeito ao regramento legal, em seguir a legislação, vide o disposto no item do Edital.

Gostaríamos de salientar que acertadamente a Douta Comissão Permanente de Licitações, HABILITOU a empresa LCF Construtora Ltda, comprovado através da Ata de Julgamento do Edital de Concorrência Eletrônico nº 05/2024 do Município de Campo Alegre. Uma vez que a empresa cumpriu a risca os itens de habilitação do edital.

É sabido que Edital faz regra entre as partes de um certame licitatório, contudo, há de prevalecer o princípio da razoabilidade, de modo a prevalecer o interesse público, conforme preconiza o Supremo Tribunal Federal.

"(...) Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-la frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade (...). Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o **atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.**"
(Supremo Tribunal Federal - RMS 23714 / DF -



LCF CONSTRUTORA LTDA

Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Julgado em 05/09/2000 - DJ 13/10/2000 - grifo nosso)

O Supremo Tribunal de Justiça acrescenta:

"(...) Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial." (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - MS 5631 / DF - Relator Ministro José Delgado - Julgado em 13/05/1998 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/08/1998 - grifo nosso)

Neste contexto, requer-se que esta r. CPL apenas informe e considere, em pleno atendimento ao exigido no Edital, por ser medida de LÍDIMO DIREITO E INEGÁVEL JUSTIÇA!

4 – DO REQUERIMENTO

ANTE O EXPOSTO, A RECORRENTE REQUER A ESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, SE DIGNE A JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE CONTRARRAZÃO, MANTENDO A DECISÃO PROFERIDA, E, POR CONSEQUÊNCIA HABILITADA A EMPRESA LCF CONSTRUTORA LTDA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME, TENDO EM VISTA QUE, NÃO RESTA DÚVIDA QUE A EMPRESA ATENDE TODOS OS DITAMES ESTABELECIDOS NO EDITAL.

Requer ainda, caso esta r. Comissão não conheça da presente Contrarrazão ou o julgue improcedente para os fins requeridos, o que não se espera, seja determinada a sua apreciação pela AUTORIDADE SUPERIOR HIERÁRQUICA, PARA DAR INTEGRAL PROCEDÊNCIA ÀS RAZÕES CONTRARRCURSAIS, NOS TERMOS DO ANTERIORMENTE EXPENDIDO.

LUIS CARLOS FERREIRA
CPF 007.047.999-28
DIRETOR